

OS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, DA ADAPTABILIDADE E DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL PELO JUIZ NO NOVO CPC

Fernando da Fonseca Gajardoni*
Maurício Bearzotti de Souza**

1 – PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA ADAPTABILIDADE (FLEXIBILIZAÇÃO) DO PROCEDIMENTO

As formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência. Sua observância representa uma garantia de andamento regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes, sendo, pois, o formalismo indispensável ao processo.

Só que, como bem adverte autorizada doutrina, “é necessário evitar, tanto quanto o possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo; é necessário impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito”¹.

Por isto, o legislador, ao regular as formas (que em grande parte são o resultado de uma experiência que se acumulou durante séculos)², “deve

* *Doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP (FD-USP); professor doutor de Direito Processual Civil e Arbitragem da Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto (FDRP-USP) e do Programa de Mestrado em Direito da UNAERP; juiz de direito no Estado de São Paulo.*

** *Especialista em Economia do Trabalho pela Unicamp (IE/CESIT); tutor e conteudista de cursos a distância oferecidos pela Escola Judicial do TRT da 15ª Região; autor e conteudista na área do Direito do Trabalho junto ao Núcleo de Prática Jurídica Digital do Grupo Kroton Educacional; juiz do trabalho substituto do TRT da 15ª Região.*

1 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1. p. 225. A cientista política Maria Teresa Sadek destaca, entre os fenômenos que compõem a nominada crise da justiça: a) crise estrutural do sistema de justiça; b) crise institucional; e c) crise relativa aos procedimentos (Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1, maio 2004). Aponta, ainda, nos termos de pesquisa que conduziu junto aos magistrados brasileiros, que logo após a falta de recursos materiais, indicada pela grande maioria como sendo o principal fator a obstaculizar o bom funcionamento do Judiciário, vem o excesso de formalidades nos procedimentos judiciais (ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Teresa. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista da USP*, São Paulo, n. 21, p. 42, mar./maio 1994).

2 Para análise da evolução histórica da forma através dos tempos, cf., por todos: FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 53-78.

preocupar-se em adaptá-las às necessidades e aos costumes do seu tempo, eliminando o excessivo e o inútil”³.

A adaptação do processo ao seu objeto e sujeitos, assim, dá-se, em princípio, no plano legislativo, mediante elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades locais e temporais. Esta é a regra.

Mas é recomendável que ocorra também no próprio âmbito do processo, com a concessão de poderes ao juiz para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta⁴.

Com efeito, a moderna ênfase que se dá ao aspecto eficaz do processo (nos seus aspectos material e temporal) sugere que se deve conferir ao procedimento o ritmo necessário à efetiva atuação jurisdicional⁵. Se não se obtém isto por força de modelos legais aptos à tutela adequada e tempestiva do direito material, há de se conferir ao juiz “condições de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta e sempre atendida a garantia dos superiores princípios do processo”⁶.

Fala-se em *princípio da adequação* para designar a imposição sistemática dirigida ao legislador, para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material⁷; e em *princípio da adaptabilidade* (da flexibilização ou da *elasticidade processual*⁸) para designar

3 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, cit., v. 1, p. 226.

4 Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*: tentativa de compatibilização. Tese para professor titular. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2005. p. 61. O professor paulista aponta, ainda, que “deve a legalidade da forma ser abrandada por algumas ideias próprias do princípio da liberdade, no sentido de possibilitar ao juiz adequar a forma às necessidades e às especificidades da situação concreta” (*Efetividade do processo e técnica processual*: tentativa de compatibilização, cit., p. 424).

5 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 54-58.

6 NALINI, José Renato. Processo e procedimento – distinção e a celeridade da prestação jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, v. 730, p. 673-688, ago. 1996, precisamente p. 686. Afinal, os princípios constitucionais do processo incidem sobre a sua estrutura técnica, de modo que não só o legislador infraconstitucional deve traçar um processo que corresponda a estes princípios, mas também os processualistas devem extrair do sistema as tutelas que permitam a realização concreta do direito à adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 48).

7 Fredie Didier Junior, ao se referir ao princípio da adequação, aduz que “a construção do procedimento deve ser feita tendo-se em vista a natureza e as idiosincrasias do objeto do processo a que servirá; o legislador deve atentar para esta circunstância, pois um procedimento inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional” (Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 21, jul./set. 2001, p. 530-541). Cf., também: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 484-485.

8 Calamandrei, à luz da revogada legislação processual italiana, apontava que, sem esmorecer o princípio da legalidade das formas, a lei de seu país “temperava a excessiva rigidez, adotando, no lugar de um

a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa⁹.

A flexibilização do procedimento, assim, é condição inexorável da aplicação do princípio da adaptabilidade.

2 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA ADAPTABILIDADE

Ambos os princípios se operam do ponto de vista subjetivo (partes)¹⁰ ou objetivo (direito material)¹¹.

Subjetivamente, a qualidade das partes justifica a alteração do procedimento, eis que exatamente por isso não se estará quebrando a garantia constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), mas, sim, a potencializando. Assim, o procedimento é legislativamente alterado para que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública contem com prazos mais extensos para a prática dos atos processuais, contados de sua intimação pessoal

tipo de procedimento único e invariável para todas as causas, um procedimento adaptável às circunstâncias, que pode ser, em caso de necessidade, abreviado ou modificado, podendo assumir múltiplas figuras, em correspondência com as exigências concretas da causa”. Ressalve-se, entretanto, que o autor apenas admitia o emprego da elasticidade com a eleição de caminhos previamente e genericamente estipulados pela lei, e não que as partes ou o juiz elessem livremente o melhor ato processual da série (CALAMANDREI, Piero. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 299-300).

- 9 Com efeito, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, embora recuse a submissão do procedimento ao arbítrio judicial, reconhece a necessidade de mais aguda atividade do juiz no bojo do processo, confiando-lhe sua efetiva direção (Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2003, especialmente p. 58), razão pela qual, sendo o juiz agente político do Estado, “portador de poder deste e expressão da democracia indireta praticada nos Estados ocidentais contemporâneos”, não há “razão para enclausurá-lo em cubículos formais do procedimento, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa” (A garantia do contraditório. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, p. 9-19, abr./jun. 1999, p. 13). Dinamarco, também ressaltando ainda não ser digerível a ideia de submissão total das regras de procedimento aos designios do julgador, aceita, no entanto, certa dose de liberdade do juiz, inclusive para amoldar o procedimento às especificidades do direito material (*A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 136). Cf., também: COMOGLIO, L. Paolo. Direzione del processo e responsabilità del giudice. In: *Studi in onore di Enrico Tulio Liebman*. Milano: Giuffrè, 1979. v. 1, *passim*.
- 10 Destaque-se que neste aspecto diferenciamos nossa concepção de flexibilidade procedimental da adotada pela doutrina portuguesa, que só a admite com base em critérios objetivos fundados no direito material, não admitindo que o juízo afira a necessidade de adequação conforme os sujeitos, assegurando igualdade substancial das partes (cf. BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal. In: SOUZA, Miguel Teixeira [Coord.]. *Aspectos do novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997. p. 64-65).
- 11 Em sentido semelhante, cf.: LACERDA, Galeno Velhinho de. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 161-170, 1976. O ilustre autor gaúcho, todavia, anota mais um aspecto na sua classificação, o teleológico, que, a nosso ver, por ter matiz objetiva e relacionada ao direito material, não necessita de autonomia classificatória.

(arts. 180, *caput*, e 186, *caput* e § 1º, do CPC/2015); para que nos processos em que haja interesse de incapazes atue o Ministério Público (art. 178, II, do CPC/2015)¹²; para que os incapazes ou a Fazenda Pública não possam litigar pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, cujas garantias processuais são menos acentuadas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95)¹³; etc. Mas nada impede que o juiz promova a variação ritual à luz das características da parte litigante, seja quando o legislador lhe dá expressamente tal atribuição (v.g., a inversão ou a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC/2015¹⁴), seja quando ele não foi capaz de antever regramento flexibilizador, em que pese sua imperiosidade para o restabelecimento do equilíbrio de forças entre os litigantes (utilização de procedimento diverso nos casos em que o réu, estando em local distante, tiver incapacidade ou grande dificuldade de se deslocar até a Comarca para a audiência inicial do rito sumaríssimo ou especial¹⁵).

12 No âmbito laboral, reconhece-se ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de ajuizar ação na defesa do interesse de menores (CLT, art. 793; LC n 75/93, art. 83, IV).

13 Existe disposição semelhante na CLT: ao disciplinar o procedimento *sumaríssimo*, fortemente inspirado pela Lei n 9.099/95, o legislador exceuiu as demandas “em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional” (art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação). Neste caso, porém, colimando mais a simplicidade procedimental e a celeridade do que a salvaguarda do interesse público *secundário* (o do Estado, sentido lato). Não deixa de existir uma atenção à *qualidade da parte*, mas nesse caso o enfoque é na pessoa do trabalhador, normalmente hipossuficiente economicamente, que necessita de tutela mais presta em razão do caráter alimentar das verbas que postula.

14 Na jurisprudência trabalhista, podemos encontrar posicionamentos que consideram a particular condição do trabalhador no contexto da relação de emprego e a maior aptidão para a produção de certas provas pelo empregador, invertendo o critério tradicional de definição do *onus probandi* (CLT, art. 818). Como exemplo, trazemos dois dos mais recentes verbetes da súmula de jurisprudência dominante do TST, ambos resultantes da Resolução n 209/2016 (DEJT 1, 2 e 03.06.2016): “VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício” (Súmula n 460). Convém destacar: mesmo que o empregador alegue que o trabalhador não requereu o benefício – de sorte que, tradicionalmente, caberia a ele, trabalhador, a prova do fato constitutivo do alegado direito –, caberá ao empregador demonstrar que ocorreu tal manifestação de vontade, negativa. “FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)” (Súmula n 461). Em que pese o enfoque dado nesse enunciado de jurisprudência, considera-se que a prova cabe ao empregador mesmo nos casos em que o trabalhador alegue a existência de diferenças (ou seja, admitindo que foram efetuados recolhimentos, assevera que o foram a menor ou de forma incompleta, portanto, fato constitutivo).

15 Algo que corriqueiramente ocorre em ações de alimentos, cujo procedimento especial dos arts. 5 a 7 da Lei n 5.478/68, aliado à regra especial de competência do art. 53, II, do CPC/2015, impõe o comparecimento do demandado hipossuficiente, muitas vezes domiciliado em outro Estado da federação, perante o juízo do domicílio do alimentando, sob pena de revelia. Não nos parece haver impedimento para que o juiz, à luz da reclamada hipossuficiência, deixe de decretar a revelia e aceite, sem maiores prejuízos ao autor, o processamento da demanda pela via ordinária. Vale anotar que o rito da Lei de Alimentos, consoante artigos acima referidos, apresenta vários pontos de identidade com a CLT, a saber, seus arts. 841, 843, *caput*, e 844. A competência territorial trabalhista é fixada – regra geral – considerando o local onde o trabalhador normalmente mantém sua residência, o da prestação dos serviços (art. 651,

Também em vista do direito material (objetivamente) é possível a variação ritual. A lei o faz, exemplificativamente, quando ordena os procedimentos comum e especial à luz, entre outros critérios, da pretensão econômica (valor da causa); quando elege, embora sem o rigor que seria necessário¹⁶, direito que entende ser digno de uma proteção mais eficiente ou célere, tais como as possessórias, a ação de alimentos, a busca e apreensão em alienação fiduciária e a ação para reclamação do crédito trabalhista menos expressivo (de até duas vezes o mínimo legal, hipótese em que não cabe recurso senão em matéria constitucional – Lei nº 5.584/70, art. 2º, §§ 3º e 4º); ou quando, pela forma como se apresenta o direito material, concede tutela de maneira bem mais rápida ao jurisdicionado (mandado de segurança e monitória). Mas é possível que esta variação seja efetuada, da mesma maneira, pelo juiz, que, verificando a inaptidão do procedimento para a tutela adequada ou potencializada do direito

caput). Todavia, casos há em que o trabalhador reside em localidade diversa da de sua contratação e não se aplicam as exceções constantes nos parágrafos do art. 651 da Consolidação. Neles, a jurisprudência tem flexibilizado o critério legal (principal) ora mencionado com vistas à implementação dos princípios protetivo e do (amplo) acesso à justiça: “RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA QUE NÃO MAIS ATUA NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO. EMPREGADA GRÁVIDA. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. No que diz respeito a ações trabalhistas, a competência territorial é, em regra, determinada pela localidade onde o empregado presta serviços ao empregador; ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro” (art. 651 da CLT). 2. No entanto, deve-se ter em mente que vigora nesta Justiça Especializada o princípio protetivo do trabalhador; em razão do qual este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido da possibilidade de a demanda ser proposta no foro que se afigure mais acessível ao empregado (art. 5º, XXXV, da CF), desde que não importe em efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF). 3. E, tratando-se de incompetência relativa, a jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que a decretação de nulidade dos atos processuais praticados depende da comprovação do referido prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT. 4. No caso dos autos, não obstante a reclamante tenha prestado serviços no Município de Ferreira Gomes (Estado do Amapá), ficou consignado no acórdão regional que a opção pelo foro de Belém (Estado do Pará) não trouxe qualquer prejuízo para o amplo direito de defesa da reclamada, pois a empregadora (Dall Brasil S.A.) não possui mais atividades no local de prestação dos serviços e a tomadora dos serviços (Ferreira Gomes Energia S.A.), tendo sede em São Paulo – SP, foi assistida por advogados com atuação em Belém – PA (folhas 28-38 e 44), que assim não precisaram deslocar-se para Macapá – AP, o que facilitou a defesa, além de economizar um trecho de passagem aérea de ida e volta”. 5. Incólumes os arts. 651 e 799 da CLT” (TST, RR 380-10.2013.5.08.0005, 1ª T., Rel. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20.05.2016, destaques do original, transcrição parcial). *Contra*, aplicando o art. 651, *caput*, da CLT de maneira mais rígida: TST, AIRR 10619-25 2014.5.06.0351, 2.ª T., Rel. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 03.06.2016.

- 16 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes da (Coords.). *Manual dos procedimentos especiais cíveis de legislação extravagante*. São Paulo: Método, 2006. p. 15-24, especialmente p. 20. No mesmo sentido Fredie Didier Junior, para quem “as razões que levam à criação de procedimentos mais diferenciados, com técnicas ainda mais avançadas de tutela, não são assim tão claras e objetivas. Algumas espécies de direito material não têm a relevância e as peculiaridades próprias que imponham uma tutela mais rápida. No entanto, nitidamente por fatores ideológicos, a tutela especial é criada”, como ocorre no caso da busca e apreensão da alienação fiduciária e na execução extrajudicial do crédito hipotecário (Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento, p. 530-541).

material, ordena a flexibilização, havendo ou não previsão legal específica a respeito (*vide* art. 139, VI, do CPC/2015)¹⁷.

3 – INSERÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO E DA ADAPTABILIDADE NA TEORIA GERAL DO PROCESSO

Os princípios da adequação e da adaptabilidade, apesar de não gozarem de previsão legal específica¹⁸, parecem estar implícitos no sistema processual civil brasileiro, a ponto de festejados autores, em que pese a omissão de tantos outros, os indicarem como integrantes do que se convencionou chamar teoria geral do processo¹⁹.

São princípios, portanto, de aplicação também nos outros tipos de processos (penal, tributário, trabalhista, etc.), inclusive fora do âmbito judicial (processo administrativo, processo legislativo, processo arbitral).

Por isto, se o legislador não foi capaz de modelar adequadamente os procedimentos para a exata tutela do direito material, ou se ele não atentou para especial condição da parte litigante (princípio da adequação), nada impede que o juiz, percebendo a necessidade de variação ritual, a faça no caso concreto (princípio da adaptabilidade).

17 O Enunciado n. 35 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam) indica que, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

18 Algo que é proposto por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (Efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 96, p. 66, out./dez. 1999) e consta, expressamente, do art. 265-A do CPC português (“quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática de actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”).

19 LACERDA, Galeno Velhinho de. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 161-170, 1976, precisamente p. 161. Em sentido *expressamente* contrário, indicando que tais princípios são exclusivos do direito do trabalho, cf. CATHARINO, José Martins. Princípios do direito processual do trabalho. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 61. p. 27 e ss.; e SOUZA, Wilson Alves de. Princípios do direito processual do trabalho: o princípio da adequação e suas variantes. *LTr Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 171-172, fev. 1986. De acordo com este último autor, se o direito material do trabalho tem peculiaridades, a sua aplicação só poderia ser concretizada a contento mediante um direito processual adequado àquele. Assim, se prevalece no direito do trabalho o princípio da proteção ao trabalhador, e a norma processual comum é igualitária, compete ao direito processual do trabalho prescrever normas processuais respeitantes da desigualdade do direito material. Por isto, necessários instrumentos processuais adequados para combater a acintosa desigualdade real, política, econômica e sociológica de empregadores e empregados, razão pela qual, com o princípio da adequação, busca-se restabelecer no procedimento a situação de igualdade (*Princípios do direito processual do trabalho, cit.*, p. 171). Parte da doutrina e da jurisprudência tem indicado como decorrência prática desta maleabilização das regras procedimentais que não existe no direito do trabalho inépcia da inicial; que nada impede a juntada, pelo reclamante, de documentos a qualquer tempo; e que pode haver o deferimento de pedidos não expressamente formulados pelo empregado, utilizando-se da teoria do pedido implícito ou necessariamente decorrente.

E isto, preservadas as posições em contrário, não depende de previsão legislativa alguma (embora fosse recomendável), pois decorre da correta aplicação do princípio constitucional do devido processo legal (do qual tanto o princípio da adequação quanto o da adaptabilidade são corolários).

4 – O DESTINATÁRIO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL

Por evidente, o destinatário do princípio da adequação procedimental é o legislador, a quem compete criar e modificar o procedimento conforme as necessidades objetivas e subjetivas da causa.

Mas não apenas o legislador federal.

Apesar da manutenção da competência legislativa privativa da União para dispor sobre processo (art. 22, I, da CF/88), o art. 24, XI, da Constituição Federal vigente estabeleceu que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre procedimentos em matéria processual, algo que, sem representar retorno à autonomia estadual para legislar sobre processo (existente na CF/1891²⁰), efetivamente foi novidade no âmbito da Carta Constitucional de 1988, *já que a separação entre processo e procedimento sequer foi cogitada nas Cartas Constitucionais anteriores*.

A opção do constituinte de 1988 em permitir aos Estados-membros e ao Distrito Federal que legislem sobre procedimento em matéria processual deve-se ao fato de que, com as dimensões continentais de nosso país e as diferenças regionais gritantes, o regramento genérico emanado pela União havia de ser compatibilizado às realidades locais pela lei estadual ou distrital, tudo em prol da sua aplicação ideal²¹. A despeito da centralização da edição de normas gerais pela

20 Dispunha o art. 34 da Carta de 1891 competir ao Congresso Nacional legislar sobre o direito “processual da Justiça Federal” (item 22, com a redação dada pela EC n. 3/1926). A Constituição considerava o – então – recém-instituído Judiciário federal (Decreto n. 848, de 11.10.90). Ante a dualidade estabelecida entre Justiça Federal e Estadual e considerando o disposto no art. 65, item 2, da CF/1891 (“Art. 65. É facultado aos Estados: (...) 2) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”), admitia-se a codificação do processo em âmbito estadual.

21 Conforme regra dos parágrafos do art. 24 da CF, em tema de competência concorrente em matéria de procedimento processual (repartição vertical de competência entre União, Estados e Distrito Federal): a) a União só pode editar normas gerais em matéria de procedimento, isto é, legislação fundamental, competindo aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas suplementares, exclusivamente com o propósito de atender às particularidades regionais; b) quedando-se omissa a União na edição destas normas gerais – e não há necessidade de que os outros entes políticos aguardem qualquer prazo para elaboração destas normas ou interpelem a União para isto –, a competência dos Estados federados e do Distrito Federal no tocante ao procedimento é plena, isto é, podem editar leis gerais e particulares para valerem em seu território, sempre condicionadas às peculiaridades locais; e, c) todavia, na super-

União, as entidades parciais foram agraciadas com pequena parcela de competência legislativa, que, bem desenvolvidas, “poderão solucionar problemas regionais, tudo a depender, como óbvio, da capacidade e criatividade do legislador local”²²⁻²³.

Não é possível, pois, que se tente preservar, no que toca aos procedimentos em matéria processual, funesta simetria entre Estados e Distrito Federal, entes díspares sob vários aspectos. Não é sequer “imaginável que a lei, extraviando-se, procure impor ao Distrito Federal e aos Estados, errada e desnecessariamente, uniformidade de procedimentos em matéria processual”²⁴.

O Estado ou o Distrito Federal, de acordo com sua conveniência, tem competência para, observadas as normas gerais mínimas editadas pela União, adequar, de maneira até diversa da constante da lei federal, o procedimento em matéria processual, desde que o faça para suplementá-la e para atender às particularidades regionais²⁵.

É possível, por isto, que haja lei estadual para disciplinar, exemplificativamente²⁶:

veniência de lei federal geral sobre procedimentos em matéria processual, as normas gerais editadas pelos Estados e Distrito Federal – mas não as específicas que atendem às particularidades locais – terão sua vigência suspensa no que contrariar as regras genéricas impostas pela União, de modo que se pode dizer estarem elas sujeitas à condição resolutiva (até a vigência de lei federal superveniente).

- 22 BORGES NETTO, André Luiz. *Competências legislativas dos Estados-membros*. São Paulo: RT, 1999. p. 60.
- 23 Esta foi a mensagem do texto constitucional captada por José Renato Nalini, quando aponta que o reconhecer da competência legislativa dos Estados em matéria procedimental “propiciará iniciativas estaduais de desincumbência da atribuição até agora não exercida”, com reflexos na otimização do serviço público judicial decorrente da simplificação procedimental”. E que a continuidade dos estudos delineadores da distinção entre processo e procedimento se mostra imprescindível, pois “com ela poderá o Estado-membro implementar a vontade do constituinte e tornar a prestação jurisdicional mais célere, disciplinando o procedimento de acordo com as condições de desenvolvimento de cada unidade federada” (NALINI, José Renato. *Processo e procedimento* – distinção e a celeridade da prestação jurisdicional, *cit.*, p. 673-674).
- 24 ALENCAR, Luiz Carlos Fontes de. Procedimentos em matéria processual. A federação brasileira e os procedimentos em matéria processual. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, ano 5, n. 13, p. 184-186, jan./abr. 2001, precisamente p. 95.
- 25 Para uma análise mais acurada da temática, cf.: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo CPC. *Revista de Processo*, v. 186, p. 199-227, 2010.
- 26 Além da competência legislativa para regras de procedimento em matéria processual, o STF tem reconhecido a competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal – no âmbito de seu território – em tema de organização judiciária. Nas palavras do Ministro Luiz Fux: “As normas de organização judiciária diferem ontologicamente daquelas de natureza processual, na medida em que ‘[a]s leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça. (...) As leis processuais, portanto, regulamentam a ‘tutela jurisdicional’, enquanto que as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional’ (Organização judiciária e processo. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 1, ano 1, jan./jun. 1960, São Paulo, Saraiva, p. 20-21)” (STF, ADI 3.711/ES, Pleno, DJe 24.08.2015, transcrição parcial).

DOCTRINA

“a) o local ou o horário para a prática dos atos processuais conforme as necessidades do povo local;

b) os serviços de protocolo e recepção de petições dirigidas ao primeiro e segundo graus, inclusive quanto à possibilidade de sua extensão em período noturno, fins de semana, feriados, além da disciplina do recebimento de documentos por meio eletrônico;

c) os procedimentos especiais novos, não previstos por lei federal, mas capazes de tutelar de maneira mais adequada (objetiva e subjetivamente) situações comuns no Estado (como a previsão local de uma ação de imissão na posse com possibilidade de concessão de liminar, de uma nova cautelar típica com particularidades procedimentais próprias, ou de um novo procedimento para os executivos fiscais estaduais)²⁷;

d) a forma de cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça;

e) as novas modalidades de citação e intimação, desde que observadas as garantias constitucionais mínimas do contraditório e da ampla defesa²⁸;

f) a comunicação dos atos processuais em seu território (cartas precatórias e de ordem, intimação por *e-mail*, fax, etc.);

g) a ampliação de prazos, mesmo os rigidamente fixados no Código de Processo Civil ou em leis processuais extravagantes, conforme as particularidades locais (por exemplo, em Estado cuja extensão territorial seja muito vasta ou em que o transporte seja precário);

h) a definição do período em que os prazos processuais estarão suspensos por força de circunstâncias locais, observadas as diretrizes gerais traçadas por norma geral editada pela União²⁹;

27 Neste sentido, Ernane Fidélis dos Santos indica a possibilidade de os Estados criarem procedimentos de jurisdição voluntária que julgarem necessários para a tutela dos direitos (*Manual de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3. p. 377).

28 Este não é, entretanto, o pensamento de Ada Pellegrini Grinover, para quem “as regras sobre comunicação e intimação dos atos processuais são normas de processo, e não de procedimento. (...) não se trata de mera regra de procedimento, considerado como simples relação entre os atos processuais, mas de regra de processo, entendido como relação entre os sujeitos processuais” (Inconstitucionalidade de leis processuais estaduais. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima [Coord.]. *Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 19-20).

29 No regime constitucional de 1967, quando então não havia a competência dos entes parciais para legislar sobre procedimento em matéria processual, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era lícito ao Estado federado disciplinar questão referente aos feitos que têm curso nas já extintas férias forenses (Recurso Extraordinário 87.728-PR, Rel. Min. Décio Miranda, j. 05.03.80). Sobre este julgado, cf.: SANTOS, Altamiro J. Processo e procedimento à luz das Constituições Federais de 1967 e 1988 – competência para legislar. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 16, n. 64, p. 217-246, out./dez. 1991.

DOCTRINA

i) a inserção, no bojo de procedimentos genéricos estabelecidos pelo legislador federal, de atos processuais não constantes do *iter* geral, ou discipliná-los, quanto à organização, de maneira distinta (inserindo, por exemplo, audiência de conciliação logo no início do processo, antes da citação do demandado³⁰);

j) a ordem dos processos nos Tribunais, criando preferências de julgamento locais além dos já estabelecidos pela lei federal ou inserindo audiências de conciliação compulsoriamente nos processos entrados em segunda instância;

k) a criação, conforme as possibilidades e as necessidades locais, de uma nova modalidade de liquidação de sentença (por institutos oficiais de pesquisa, por exemplo); e

l) a colheita de depoimento por via telefônica.³¹

5 – PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE E SISTEMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A aplicação do princípio da adaptabilidade, naturalmente, tem natureza subsidiária. Só incide nos casos em que o legislador não criou especificamente um procedimento individualizado e adequado para a tutela do direito ou da parte (como se pressupõe ter ocorrido com os procedimentos especiais). Se o procedimento é ideal e atende com perfeição às características do caso, não há espaço para a adaptação.

A riqueza da práxis forense, todavia, bem tem demonstrado que os legisladores federal e estadual são incapazes de modelar, com perfeição, procedimentos específicos para todas as situações cotidianas. Sempre há de surgir

30 Destacamos a experiência do SICOPP – Sistema de Conciliação Pré-Processual, instituído no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau em Curitiba/PR desde o ano de 2009. Técnica criada por Magistrados, mas que poderia ter resultado de texto normativo local. Resumidamente, o SICOPP analisa petições iniciais (requisitos e documentos indispensáveis), designa perícias judiciais, normalmente realizadas na sede da Justiça Federal, com laudos redigidos em formulário simplificado e padronizado, e, caso o resultado da prova técnica seja indicativo da procedência do pedido, designa-se audiência, conduzida por conciliadores voluntários, orientados e supervisionados por juiz federal. Havendo acordo, é homologado e encaminhado à Vara apenas para as providências relacionadas ao cumprimento (em geral, expedição de requisição de pequeno valor, comunicação para pagamento do perito e extinção do processo seguida do respectivo arquivamento). Do contrário, o ente público é citado e o processo retorna à Vara para tramitação regular. Para mais informações sobre esse Sistema, acessar: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/sistema-de-conciliacao-pre-processual-sicopp>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

31 Aliás, esta medida já é adotada na Inglaterra, cuja regra 3.1 da CPR autoriza o órgão judicial a colher depoimento por telefone ou qualquer outro método de comunicação, inclusive por sistemas de teleconferência ou análogos (R. 32.3).

um caso novo que, por força do direito debatido ou da qualidade de um dos litigantes, justifique uma calibração do procedimento às circunstâncias da causa e, portanto, a aplicação do princípio da adaptabilidade.

A partir desta constatação pragmática, o operador jurídico deve buscar, a bem da funcionalidade do sistema, a construção de uma teoria plausível para justificar a adaptação, algo que só é possível, como já anotamos, através da flexibilização das regras do procedimento.

Três são os sistemas de flexibilização (adaptação) procedimental.

O primeiro deles é o da flexibilização por força da lei. De fato, disposição legal pode autorizar o juiz a proceder à adaptação do procedimento à causa.

Esta autorização pode ser incondicionada – como o fez o legislador português nos arts. 6º e 547 do CPC luso –, caso em que a norma deixa, a critério do julgador, a variação procedimental adaptadora, sem indicá-la expressamente (flexibilização legal genérica); ou pode o legislador prever tramitações alternativas para a causa³², casos em que o juiz, conforme as opções previamente postas na legislação, elege a que pareça ser mais adequada para a tutela do caso em concreto³³, não podendo, todavia, escolher outra fora do rol legal (flexibilização legal alternativa).

O segundo sistema é o da flexibilização procedimental judicial. *Ainda que não haja previsão legal alguma a respeito*, competiria ao juiz, com base nas variantes do caso em concreto (objetivas e subjetivas), modelar o procedimento para a obtenção de adequada tutela, elegendo quais os atos processuais que se praticarão na série, bem como sua forma e o modo³⁴. Trata-se de modelo muito próximo ao da liberdade das formas, diferenciando-se dele, todavia, pelo caráter subsidiário de incidência. Neste regime, a flexibilização judicial só se daria em caráter excepcional e mediante uma série de condicionamentos, restando, pois,

32 Vale relembra que pesa controvérsia, na doutrina portuguesa, se estas situações de variantes procedimentais já predispostas pelo legislador são consideradas hipóteses de adequação formal. Pela negativa, cf.: BRITO, Pedro Madeira de. *O novo princípio da adequação formal*, cit., p. 38-40 e 67-68. Pela afirmativa, cf.: REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1. p. 263.

33 Em vista do revogado CPC italiano, Calamandrei apontava que o seu sistema, fugindo do arbítrio judicial na eleição do procedimento, construía o procedimento não como uma peça só, mas, sim, como um “mecanismo composto de peças desmontáveis e combináveis entre si de distintas maneiras, que corresponde à sensibilidade das partes e à prudência do juiz ao montar caso a caso do modo mais conforme aos fins da justiça” (*Direito processual civil*, cit., v. 1, p. 300).

34 Calamandrei, ao investigar o poder criador do juiz, anota que em alguns casos o sistema processual substitui a fórmula de criação legislativa do direito pela de formulação judicial, casos em que, mesmo não havendo os caracteres de generalidade e abstração próprios da lei, o comando judicial, ainda que limitado e em caso singular, tem eficácia inovativa típica do ato legislativo (*Direito processual civil*, cit., v. 1, p. 165).

preservado o regime da legalidade das formas como regra. No regime da liberdade das formas a regra é que o juiz, em todos os procedimentos, delibere sobre o *iter*.

O terceiro sistema seria o da flexibilização voluntária das regras de procedimento (como ocorre na primeira parte do art. 21 da Lei de Arbitragem). Competiria às partes eleger alguns procedimentos ou alguns atos processuais da série, ainda que também em caráter excepcional e com condicionamentos.

Por estar vinculado ao sistema da legalidade das formas, o CPC/73 havia se filiado, preponderantemente, ao regime de flexibilização legal alternativa, com ampla incidência de tramitações procedimentais alternativas (variantes rituais previamente previstas pelo legislador) em detrimento do modelo legal genérico de flexibilização (*vide* arts. 355, 334, § 4º, 932, IV, c/c o art. 1.011, I, todos do CPC/2015). Praticamente nada havia no CPC/73 que autorizasse, do ponto de vista legal, o juiz ou as partes a, genericamente, calibrar o rito conforme as particularidades da causa (flexibilização legal genérica) ou interesse pessoal (flexibilização legal voluntária).

No anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas responsável pelo CPC/2015, pretendia-se substituir tal modelo rígido do CPC/73 (flexibilização legal alternativa) pelo sistema da flexibilização legal genérica. O art. 107, V, do anteprojeto estabeleceu que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições da lei, incumbindo-lhe “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”. E o art. 151, § 1º, do mesmo anteprojeto dispunha que, “quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste”.

Se, por um lado, aplaudiu-se a norma proposta sob o fundamento de que, com isto, os procedimentos passariam a ser adequados às particularidades subjetivas e objetivas do conflito (e não o contrário) – inclusive tornando desnecessária a previsão exaustiva e dilargada de procedimentos especiais –, por outro, se encontrou forte crítica (e resistência) da comunidade jurídica com a ampliação dos poderes do juiz na condução do procedimento; com o risco de que, operacionalizada a flexibilização, perdesse-se o controle do curso processual (da previsibilidade), principal fator para a preservação, desde a descoberta do país, do modelo da rigidez formal.

Este receio, contudo – não temos dúvida alguma em afirmar –, se deveu a três fatores. Primeiro, ao absoluto desconhecimento dos críticos do alcance da regra da flexibilização procedimental (princípio da adequação formal) – in-

clusive no âmbito do direito comparado (arts. 6º e 547 do CPC português) – e dos condicionamentos para a flexibilização do procedimento. Segundo, à má compreensão do espírito do novo CPC, no sentido de extinguir/reduzir modelos procedimentais (sumário e especial) exatamente porque estaria permitida a calibração do rito no caso concreto. E, terceiro, à precária redação dos dispositivos que trataram do tema no texto do anteprojeto, os quais autorizaram a flexibilização através de cláusulas extremamente abertas; que não condicionavam a adequação formal a requisitos mínimos que pudessem garantir a previsibilidade e a segurança das partes; e que não acalentavam o espírito daqueles que – com certa razão diante do texto projetado – se rebelaram contra a inovação proposta.

Exatamente por conta destes fatores, e em busca de um consenso político necessário na análise do texto pelo Senado (em decisão seguida pela Câmara), optou-se por manter-se a possibilidade de flexibilização legal genérica do procedimento, porém, de modo mitigado. Assim, limitou-se, tal como previsto no aprovado art. 139, VI, do CPC/2015, a flexibilização legal genérica do procedimento a duas hipóteses: o aumento de prazos (não é permitida a diminuição de prazos) e a inversão da produção dos meios de prova (esta última, inclusive, sem sentido algum, já que o art. 361 do CPC/2015 já estabelece ser a ordem de produção de provas em audiência preferencial, não absoluta).

Mas o CPC/2015 foi um pouco mais além.

Estabeleceu, no art. 190, o modelo da flexibilização voluntária do procedimento (cláusula geral de negócio jurídico processual), autorizando às partes plenamente capazes, nas causas sobre direitos que admitam autocomposição: a) estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa; e b) convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo³⁵. Permitiu, inclusive, que as partes, junto ao juiz (negócio jurídico plurilateral), fixassem calendário processual (art. 191 do CPC/2015).

Concluindo: o CPC/2015 trabalha concomitantemente com os quatro modelos de flexibilização procedimental.

A regra geral continua a ser a da flexibilização legal alternativa (tramitações processuais alternativas).

Mas se autorizou, ainda que mitigadamente, a flexibilização legal genérica do procedimento, permitindo que o juiz amplie prazo e inverta a ordem de produção de provas (apenas), independentemente de autorização legal específica e expressa.

35 Para uma análise mais acurada do tema, cf. os comentários ao art. 190 do CPC/2015. In: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André V.; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC/2015*. São Paulo: Método, 2015.

Além disso, avançou-se profundamente no tocante à flexibilização legal voluntária, autorizando as partes maiores e capazes a, genericamente, alterar os procedimentos (e até seus poderes, deveres, ônus e obrigações) nas causas que admitem autocomposição.

Por fim, como não podia deixar mesmo de sê-lo, o modelo do CPC/2015 (tanto quanto o do CPC/73), mesmo à míngua de previsão legal expressa, admite a flexibilização judicial do procedimento³⁶.

Quando pensamos no direito processual do trabalho, parece defensável a tese de que a CLT foi além.

Em texto que consideramos revolucionário para a época de sua edição, 1943³⁷, previu:

“Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão *ampla liberdade* na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar *qualquer diligência* necessária ao esclarecimento delas.” (destacamos)

Como explica Manoel Carlos Toledo Filho, atentos ao desnível da relação de emprego, com preponderância do empregador pelo seu poder econômico e por dispor da autotutela, “os idealizadores do processo do trabalho projetaram mecanismos institucionais de compensação, reforçando os poderes do magistrado laboral, a quem incumbirá, assim, zelar para que a relação instrumental se desenvolva sob a égide de uma *igualdade real ou substancial e não meramente aparente ou formal*”³⁸.

A Consolidação não se limitou a conceder liberdade ao magistrado na condução do processo. Fê-lo de forma *ampla*. Nem à mera possibilidade de

36 Exatamente por ser a regra da adaptação princípio geral do processo (implícito), toda vez que as variantes rituais forem indispensáveis para a construção de um procedimento aderente à qualidade especial das partes ou ao direito material – como impõe a cláusula constitucional do devido processo constitucional –, não parece afastada a possibilidade de ser permitida, de modo excepcional, e obedecidas certas condicionantes, a adaptação procedimental diretamente pelo juiz mesmo não havendo previsão legal expressa (Cf. OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Adaptabilidade judicial do procedimento pelo juiz no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99 e ss.).

37 Texto arrojado mesmo quando comparado com outros mais recentes, por exemplo, o art. 27 do Código de Processo do Trabalho de Portugal, de 2009: “Art. 27. Poderes do juiz. O juiz deve, até à audiência de discussão e julgamento: a) Mandar intervir na acção qualquer pessoa e determinar a realização dos actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção; b) Convidar as partes a completar e a corrigir os articulados, quando no decurso do processo reconheça que deixaram de ser articulados factos que podem interessar à decisão da causa, sem prejuízo de tais factos ficarem sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova”.

38 Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil *apud* MIESSA, Elisson (Org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 328.

determinar diligências, antes, franqueou ao juiz *qualquer* providência essencial à resolução do mérito ou, em linguagem mais corriqueira no foro trabalhista, *à busca da verdade (dita “real”)*³⁹.

Vale dizer, conceitos do direito processual contemporâneo, como *adaptabilidade procedimental*, colimando tutela estatal mais justa e adequada (às particularidades do caso), e *proatividade* (ou *ativismo*) *judicial*, já estavam presentes na CLT.

Em resumo, foi dado ao juiz do trabalho o poder (ou *dever*) de agir mediante impulso oficial e de maneira criativa, inovadora, sem, obviamente, menosprezar garantias processuais. Seguido do *ônus* (ou *dever*) de primar por um procedimento *célere*⁴⁰.

6 – LIMITES À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADAPTAÇÃO (FLEXIBILIZAÇÃO) PROCEDIMENTAL PELO JUIZ

Obviamente, algum critério, ainda que mínimo, deve haver para que possa ser implementada a variação ritual (art. 139, VI, do CPC/2015 ou a flexibilização judicial do procedimento), sob pena de tornarmos nosso sistema imprevisível e inseguro, com as partes e o juiz não sabendo para onde o processo vai nem quando ele vai acabar⁴¹.

39 Manoel Carlos Toledo Filho aborda esses destaques do art. 765 da CLT (*ob. cit.*, p. 329).

40 Uma curiosidade: essa expressão *andamento rápido* (ou *rápido andamento*) foi muito empregada nesse momento histórico, anos 30 do século passado. Lemos na Constituição de 1934, em seu art. 113, item 35: “A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva”. O grande detalhe do exame histórico comparativo é que a CLT, diferentemente do CPC/1939, não tratou do balanceamento entre celeridade e contraditório (ou ampla defesa). Não cremos que o intento foi desprezá-lo(s). Possivelmente, considerou-se o empregador dotado de meios mais eficientes à defesa dos seus interesses – inclusive no plano da *relação de direito material*, repetimos, mediante autotutela –, de sorte que ao juiz, reequilibrando as forças, cabia dedicar maior atenção à fluidez do procedimento.

41 No direito português, onde a adequação formal é expressamente permitida, apontam-se como requisitos condicionantes da flexibilização: a) prévia oitiva dos interessados; b) alteração procedimental pautada e fundamentada em critérios objetivos fundados no direito material: não se pode admitir que o juízo afira a necessidade de adequação conforme os sujeitos, já que não se espera que através deste instrumento ele assegure igualdade substancial das partes; c) a alteração não pode servir para determinar o afastamento da preclusão já verificada: tal regra, além de subverter a lógica do sistema e beneficiar às escâncaras a parte desidiosa, oportunizaria retardamento do curso processual; d) estabelecimento de uma sequência procedimental em princípio rígida, que oferte um mínimo de certeza aos litigantes: a necessidade de segurança e o próprio acesso à justiça impõem que se garanta um conhecimento efetivo e prévio de todo o procedimento que se seguirá; e e) respeito aos demais princípios fundamentais do processo: como o do contraditório, o da ampla defesa (não pode haver restrição aos articulados previstos em lei), o do

Este critério consiste na necessidade de existência de um motivo para que se implemente, no caso concreto, uma variação ritual (finalidade), na participação das partes da decisão flexibilizadora (contraditório) e na indispensabilidade de que sejam expostas as razões pela quais a variação será útil para o processo (motivação).

6.1 – Finalidade

A primeira condição para a variação ritual é a finalidade. Como regra, os procedimentos seguirão o esquema formal desenhado pelo legislador, o que lhes garante indiscutível segurança e previsibilidade. Só em caráter excepcional é que se permitirá a flexibilidade.

Três situações mais específicas autorizarão a variação.

A primeira delas – a mais comum – está ligada ao direito material: toda vez que o instrumento predisposto pelo sistema não for apto à tutela eficaz do direito reclamado, possível a variação ritual. É o que ocorre com a ampliação de prazos rigidamente fixados em lei para garantir a defesa, com a ampliação da fungibilidade de meios em favor da tutela dos direitos, entre outras situações práticas que oportunamente serão tratadas.

A segunda está relacionada com a higidez e a utilidade dos procedimentos, isto é, com a possibilidade de dispensa de alguns empecilhos formais irrelevantes para a composição do *iter*, que de todo modo atingirá seu escopo sem prejuízo das partes.

Com efeito, o juiz, no caso concreto, deverá verificar a idoneidade da exigência formal, desprezando-a caso não haja lógica para a imposição legal havida por mero culto à forma⁴². Exemplificativamente, é o que se dá com a inversão da ordem de produção de provas (arts. 139, VI, e 469, *caput*, do CPC/2015). A precedência do exame pericial à colheita da prova oral, além de gerar a realização de dispendiosa perícia para aferição do dano em momento anterior à comprovação do próprio dever de indenizar, não se justifica do ponto de vista finalístico, já que não há razão lógica para esta precedência. Ouvir o perito na mesma audiência

dispositivo, o da economia processual (a fixação não pode contemplar atos inúteis, sendo ilegal a assim prevista) e o da fundamentação (sem o que a parte não poderá controlar a pertinência da flexibilização) (BRITO, Pedro Madeira de. *O novo princípio da adequação formal*, *cit.*, p. 64-65). De acordo com Carlos Ferreira, “o estabelecimento do princípio da indisponibilidade das formas processuais, sem limitações, merece-nos alguma dúvida. Compreende-se que certos princípios base do processo patrocinado pelo Estado como a igualdade das partes e a imparcialidade e dignidade do Tribunal não possam ser, em nenhum caso, afastados pelas partes. Esta ideia vale também para os poderes de adaptação do juiz” (Os poderes dos juízes e das partes. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, n. 3, p. 215, 1990).

42 Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*, *cit.*, p. 423-425.

em que se ouvirão as partes e as testemunhas é tecnocracia incompatível com a possibilidade de ser designado posteriormente novo ato para esta finalidade.

Nas causas trabalhistas, além da situação já comentada, não incluem de certos tipos de processo em pauta de audiência, rememoramos as situações em que há perícia e não é o caso de prova em audiência, nas quais geralmente o encerramento da instrução ocorre mediante decisão interlocutória após a oferta do laudo e das manifestações correlatas. Nelas (e em similares), o TST tem entendido que a ausência de alegações finais e da segunda tentativa de conciliação – a despeito do art. 850, *caput*, da CLT – não configura nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto⁴³.

Finalmente, a terceira situação que autoriza a variação ritual tem relação com a condição da parte. Nada impede que o juiz, a bem da proteção do hipossuficiente e equilíbrio dos contendores, altere o procedimento para a composição de uma igualdade processual e material consoante os valores constitucionais⁴⁴. É o que ocorre com a superação de regras rígidas de preclusão em favor do necessitado cuja defesa técnica e gratuita não seja adequada. Ou que o juiz, à vista do requerimento conjunto e consensual dos litigantes, admita a calendarização do processo (art. 191 do CPC/2015).

6.2 – *Contraditório útil*

A segunda limitação à flexibilidade procedimental é o respeito ao princípio do contraditório.

O contraditório é princípio que pode ser decomposto. Na sua faceta formal, diz-se que só é operacionalizado se as partes tiveram oportunidade de *participação*. Na sua faceta material, tem-se o contraditório apenas se a participação foi capaz de *influir* na decisão proferida⁴⁵.

Uma perspectiva do contraditório não convive sem a outra. Ninguém influi em uma decisão sem participar do processo de elaboração dela. Tampouco vale a participação meramente por participar, sem efetiva e real possibilidade de atuar sobre o convencimento do órgão jurisdicional, vale dizer, sem que o contraditório seja útil.

43 Ver, com farta remissão aos julgados dessa Corte Superior: RR 1491-84.2012.5.15.0032, 6ª T., Relª Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28.11.2014.

44 Cf. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 24, p. 74-78, mar. 2005.

45 Cf. TARZIA, Giuseppe. La parità delle armi tra le ter parti e poteri del giudice nel processo civile. *Studi Parmensi*, v. 18, p. 357-359, 1977; TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974. p. 370; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, cit., p. 258-259; GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*, p. 74-78.

Mas, para que a parte possa *participar-influindo*, é mister que tenha conhecimento e que seja comunicada, pela lei ou pelo juiz, sobre o curso do processo, mais precisamente sobre os atos processuais que se praticarão. O juiz participa em contraditório no processo pelo diálogo com as partes, sendo seu dever convidá-las ao debate quando pretenda inovar no processo, quando pretenda tomar alguma providência fora do padrão legal, ou quando vá adotar oficiosamente solução até então não vislumbrada pelos litigantes ou expressada na lei⁴⁶. É o que se pode extrair dos arts. 9º, *caput*, e 10 do CPC/2015⁴⁷. Também, em leitura mais ampliativa, do princípio da cooperação (CPC/2015, art. 6º), pelo qual todos os sujeitos do processo (em geral, partes e juiz) convergem esforços em prol da *decisão de mérito* (mais) *justa e efetiva*.

Dentro destas coordenadas, o princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de influir nas decisões judiciais, mas faz também depender da participação das partes a própria formação dos procedimentos e dos provimentos judiciais⁴⁸.

Tem-se, então, um trinômio: *conhecimento-participação-influência*, sem o que o princípio do contraditório não se opera em sua completude.

46 DINAMARCO, Cândido Rangel. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 1. p. 124-135, especialmente p. 135. Cf. também: GRINOVER, Ada Pellegrini. O conteúdo da garantia do contraditório. In: _____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 17-25, 31-32 e 34-37.

47 Em primeira manifestação genérica sobre o assunto, o TST posicionou-se favoravelmente à incidência de referidos textos normativos no processo laboral, consoante art. 4 da Instrução Normativa n 39/2016: “Art. 4 Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os arts. 9 e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1 Entende-se por ‘decisão surpresa’ a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2 Não se considera ‘decisão surpresa’ a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.”

48 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*, cit., p. 16. De acordo com o autor, para que seja atendido o contraditório, “insta que cada uma das partes conheça as razões e as argumentações expendidas pela outra, assim como os motivos e fundamentos que conduziram o órgão judicial a tomar determinada decisão, possibilitando-se sua manifestação a respeito em tempo adequado (seja mediante requerimentos, recursos, contraditas, etc.). Também se revela imprescindível abrir-se a cada uma das partes a possibilidade de participar do juízo de fato, tanto na indicação da prova quanto na sua formação, fator este último importante mesmo naquela determinada de ofício pelo órgão judicial. O mesmo se diga no concernente à formação do juízo de direito, nada obstante decorra dos poderes de ofício do órgão judicial ou por imposição da regra *iura novit curia*, pois a parte não pode ser surpreendida por um novo enfoque jurídico de caráter essencial tomado como fundamento da decisão, sem ouvida os contraditores”.

Não há mais, no processo civil moderno, espaço para a investigação solitária do órgão judicial em verdadeiro monólogo, pois “o diálogo recomendado pelo método dialético amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado”⁴⁹, tudo a contribuir para a mais adequada tutela do direito material.

Logo, se não se pode tomar as partes de surpresa sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, eventual alteração procedimental não prevista no *iter* estabelecido legalmente depende da plena participação delas, até para que as etapas do procedimento sejam previsíveis⁵⁰.

E isto só será possível se o julgador, antes da alteração da rígida regra legal, propiciar às partes efetiva oportunidade para se manifestarem sobre a conveniência da inovação, pois, ainda que não estejam de acordo com a flexibilização do procedimento, a participação efetiva dos litigantes na formação desta decisão é o bastante para se precaverem processualmente, inclusive valendo-se de recursos para reparar eventuais iniquidades⁵¹.

Evidentemente, a necessidade de contraditório para as inovações procedimentais é exigência que só se coaduna com o espírito dialético do processo se a participação da parte para a formação do novo rito for útil, isto é, capaz de lhe assegurar alguma vantagem. Se a variação ritual lhe for ser benéfica, sua participação pode ser excepcional e licitamente tolhida, pois acabaria consistindo em um simples participar por participar, o que, além de retardar a prestação jurisdicional, vai de encontro, como já vimos, à faceta material do contraditório, mais precisamente na capacidade de influir na decisão. Daí por que, já se advirta, haverá, ora ou outra, excepcionalmente, possibilidade de flexibilização procedimental mesmo antes da oitiva das partes⁵².

49 Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que ainda bem aponta a necessidade de ser afastada a concepção primitiva de que o contraditório só recai sobre as provas (*A garantia do contraditório, cit.*, p. 13).

50 Cf. SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133. Cf. também: MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil, cit.*, p. 254.

51 Neste sentido, aduz Artur Stamfords que, provocada a participação das partes, legitima-se a decisão não tanto pela justificativa, como prevê o direito processual, mas, sim, pela formação de um clima social que institucionaliza o reconhecimento da opção por força da participação na sua adoção (As audiências judiciais como processo de legitimação e justiça social: à luz da teoria da justiça de Rawls e da legitimação pelo procedimento de Luhman. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*, Olinda, v. 3, n. 7, p. 55, jan./jun. 1998). Também Niklas Luhmann, ao anotar que a discussão é mecanismo legitimador, pois “a função legitimadora do procedimento não está em se produzir consenso entre as partes, mas em tornar inevitáveis e prováveis decepções em decepções difusas: apesar de descontentes, as partes aceitam a decisão” (*Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Corte Real. Brasília: UnB, 1980. p. 4 e 64-68).

52 É o que ocorre, por exemplo, quando o magistrado, para possibilitar conciliação antes da apresentação da resposta pelo réu, manda citá-lo para comparecimento à audiência de conciliação, da qual iniciará o lapso, caso infrutífero o acordo, para oferecimento de contestação. Observe-se que a variação ritual

Portanto, no âmbito da flexibilização dos procedimentos, toda vez que for adequada a inversão da ordem, inserção ou exclusão de atos processuais abstratamente previstos, a ampliação dos prazos rigidamente fixados, ou outra medida que escape do padrão legal, indispensável a realização de contraditório preventivo⁵³, desde que útil aos fins colimados pela variação ritual.

6.3 – Motivação

Derradeiramente, o último requisito para a implementação das variações rituais é a necessidade de fundamentação da decisão que altera o *iter* legal, condição esta que não diverge, por força de disposição constitucional (art. 93, IX, da CF), da sistemática adotada para toda e qualquer decisão judicial.

Trata-se de imposição de ordem política e afeta muito mais ao controle dos desvios e dos excessos cometidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores na condução do processo do que propriamente à previsibilidade ou à segurança do sistema⁵⁴. É na análise da fundamentação que se aferem em concreto a imparcialidade do juiz, a correção e a justiça dos próprios procedimentos e decisões nele proferidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Luiz Carlos Fontes de. Procedimentos em matéria processual. A federação brasileira e os procedimentos em matéria processual. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, ano 5, n. 13, jan./abr. 2001, p. 184-186.

ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Teresa. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista da USP*, São Paulo, n. 21, mar./maio, 1994.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ordenada será feita sem oitiva das partes, já que para o autor a providência não lhe causa prejuízo algum, e para o réu menos ainda, já que verá ampliado seu prazo para responder à demanda. Tem-se, aqui, típico exemplo de contraditório inútil, como tal possível de ser dispensado.

53 De acordo com Antonio Carratta, a expressão “contraditório preventivo” deve ser entendida como “o princípio geral que obriga o juiz a sobrepor à preventiva discussão entre as partes o exercício de seus poderes de ofício” (Funzione dimostrativa della prova: verità del fatto nel processo e sistema probatório. *Rivista de Diritto Processuale*, Padova, ano 56, n. 1, p. 73-103, genn./mar. 2001, p. 100-101).

54 Na teoria geral do direito vê-se a fundamentação como fator de legitimação do sistema jurídico, da própria atuação do magistrado como agente do poder político, ou como método de domesticação do poder (cf. CAYMNI, Pedro Leonardo Summers. O papel da fundamentação das decisões judiciais na legitimação do sistema jurídico. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 17, p. 115-133, ago. 2004). A advogada Maria Cristina da Silva Carmingani, após louvar a possibilidade de flexibilização judicial do direito através da adaptação das decisões aos casos concretos, ressalva que sempre o comando adaptador deve ser fundamentado e nunca completamente divorciado dos princípios que regem o sistema, o que afasta o risco de arbitrariedades (O direito judicial como forma de resolução dos anseios por justiça. *Revista do IASP*, São Paulo, ano 8, n. 16, p. 262-263, jul./dez. 2005).

DOCTRINA

_____. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. Tese para professor titular. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2005.

BORGES NETTO, André Luiz. *Competências legislativas dos Estados-membros*. São Paulo: RT, 1999.

BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal. In: SOUZA, Miguel Teixeira (Coord.). *Aspectos do novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

CALAMANDREI, Piero. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

CARMINGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judicial como forma de resolução dos anseios por justiça. *Revista do IASP*, São Paulo, ano 8, n. 16, jul./dez. 2005, p. 262-263.

CARRATTA, Antonio. Funzione dimostrativa della prova: verità del fatto nel processo e sistema probatório. *Rivista de Diritto Processuale*, Padova, ano 56, n. 1, p. 73-103, gen./mar. 2001, p. 100-101.

CATHARINO, José Martins. Princípios do direito processual do trabalho. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 61.

CAYMNI, Pedro Leonardo Summers. O papel da fundamentação das decisões judiciais na legitimação do sistema jurídico. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 17, ago. 2004, p. 115-133.

COMOGLIO, L. Paolo. Direzione del processo e responsabilità del giudice. In: *Studi in Onore di Enrico Tulio Liebman*. Milano: Giuffrè, 1979. v. 1.

DIDIER Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 21, jul./set. 2001, p. 530/541.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 1.

FERREIRA, Carlos. Os poderes dos juízes e das partes. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, n. 3, 1990, p. 215.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo CPC. *Revista de Processo*, v. 186, 2010, p. 199-227.

_____. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes da (Coord.). *Manual dos procedimentos especiais cíveis de legislação extravagante*. São Paulo: Método, 2006.

DOCTRINA

_____. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC/2015*. São Paulo: Método, 2015.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 24, mar. 2005, p. 74-78.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Inconstitucionalidade de leis processuais estaduais. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima (Coord.). *Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2007.

_____. O conteúdo da garantia do contraditório. In: _____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LACERDA, Galeno Velhinho de. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 161-170, 1976, precisamente p. 161.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Corte Real. Brasília: UnB, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 1.

_____. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, abr./jun. 1999, p. 9-19.

_____. Efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 96, out./dez. 1999, p. 66.

_____. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 30, n. 90, jun. 2000, p. 55-84.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Adaptabilidade judicial do procedimento pelo juiz no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1.

ROBERTS, Sonia Maria Ferreira. O princípio da adaptabilidade e sua aplicação no processo do trabalho. *LTr: Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 5, maio 2014, p. 585-590.

SADEK, Maria Teresa. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, São Paulo, v. 10, n. 1, maio 2004, p. 1.

SANTOS, Altamiro J. Processo e procedimento à luz das Constituições Federais de 1967 e 1988 – competência para legislar. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 16, n. 64, out./dez. 1991, p. 217-246.

DOCTRINA

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Wilson Alves de. Princípios do direito processual do trabalho: o princípio da adequação e suas variantes. *LTr: Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 50, n. 2, fev. 1986, p. 171-172.

STAMFORDS, Artur. As audiências judiciais como processo de legitimação e justiça social: à luz da teoria da justiça de Rawls e da legitimação pelo procedimento de Luhman. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*, Olinda, v. 3, n. 7, jan./jun. 1998, p. 55.

TARZIA, Giuseppe. La parità delle armi tra le ter parti e poteri del giudice nel processo civile. *Studi Parmensi*, v. 18, 1977, p. 357-359.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil *apud* MIESSA, Elisson (Org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.